

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE TRABALHO E CIRCULAÇÃO DOS MOTORISTAS E ENTREGA		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	14/08/2026 10:07:09	Data da assinatura:	14/08/2026 10:07:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/08/2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE TRABALHO E CIRCULAÇÃO DOS MOTORISTAS E ENTREGADORES QUE ATUAM POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS, DIANTE DE AMEAÇAS, COAÇÕES OU RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção da liberdade de trabalho, circulação e prestação de serviços dos motoristas e entregadores que exerçam suas atividades por meio de plataformas digitais no Estado do Ceará, diante de ameaças, intimidações, coações ou restrições ilegais impostas por organizações criminosas ou grupos armados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se restrição criminosa ao exercício profissional toda conduta praticada mediante violência, grave ameaça, intimidação ou coação destinada a:

- I – impedir o ingresso, permanência ou circulação do trabalhador em determinada localidade;
- II – condicionar a realização de corrida, transporte ou entrega à autorização de pessoa ou grupo não investido de autoridade pública;
- III – obrigar o trabalhador a revelar informações pessoais, dados de passageiros, destinatários ou usuários da plataforma;
- IV – impedir o transporte ou atendimento de determinada pessoa em razão de sua residência, profissão, vínculo institucional ou local de origem;
- V – exigir identificação, cadastro, adesivo, senha, sinal ou qualquer forma de autorização imposta por organização criminosa para o exercício da atividade;
- VI – constranger o trabalhador a colaborar, direta ou indiretamente, com atividade criminosa;

VII – impedir a prestação de serviço em determinada região por imposição de organização criminosa; ou

VIII – utilizar solicitação falsa de corrida, transporte ou entrega com a finalidade de atrair o trabalhador para emboscada, roubo, sequestro ou outra prática criminosa.

Art. 3º São diretrizes para a proteção dos profissionais abrangidos por esta Lei:

I – proteção da liberdade profissional e do direito de circulação;

II – prevenção de crimes praticados contra motoristas e entregadores durante o exercício da atividade;

III – preservação da identidade, localização e demais dados pessoais do trabalhador, observado o disposto na legislação aplicável;

IV – incentivo à adoção de mecanismos tecnológicos de prevenção e resposta a situações de risco;

V – estímulo à cooperação entre o Poder Público, plataformas digitais e entidades representativas dos trabalhadores;

VI – incentivo à produção de informações e indicadores relativos a ocorrências envolvendo motoristas e entregadores;

VII – atenção especial às ocorrências relacionadas à atuação territorial de organizações criminosas; e

VIII – proteção do trabalhador que comunicar ameaça, coação ou tentativa de aliciamento por organização criminosa.

Art. 4º O Poder Público poderá incentivar a adoção, pelas plataformas digitais, de mecanismos destinados à proteção dos trabalhadores, entre os quais:

I – ferramentas de acionamento rápido em situações de emergência;

II – compartilhamento temporário e voluntário de localização em situações de risco;

III – mecanismos de identificação de solicitações com indícios de fraude ou utilização criminosa;

IV – instrumentos destinados à comunicação segura de ocorrências;

V – preservação dos registros eletrônicos necessários à apuração de crimes, observado o disposto na legislação federal; e

VI – alertas preventivos de segurança baseados em informações públicas e dados estatísticos.

Art. 5º A adoção das medidas previstas nesta Lei deverá observar a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos trabalhadores e usuários das plataformas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º É diretriz da política estadual de segurança pública a utilização de dados estatísticos para identificação de regiões com maior incidência de crimes praticados contra motoristas e entregadores por aplicativo, preservadas as informações cuja divulgação possa comprometer investigações, operações policiais ou a segurança dos envolvidos.

Art. 7º As ações relacionadas à aplicação desta Lei poderão contemplar mecanismos de cooperação voluntária entre o Estado, Municípios, plataformas digitais, entidades representativas dos trabalhadores e demais instituições interessadas.

Art. 8º Nenhuma medida adotada com fundamento nesta Lei poderá resultar na divulgação pública de informação que permita identificar vítima, denunciante ou trabalhador submetido a ameaça de organização criminosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes destinadas à proteção da liberdade de trabalho e circulação dos motoristas e entregadores que exercem suas atividades por meio de plataformas digitais no Estado do Ceará, especialmente diante de ameaças, intimidações e restrições impostas por organizações criminosas.

O crescimento dos serviços intermediados por plataformas digitais transformou motoristas e entregadores em profissionais indispensáveis à mobilidade urbana e à circulação de pessoas, alimentos, medicamentos e outros bens essenciais.

A natureza da atividade, entretanto, submete esses trabalhadores a riscos específicos. O exercício profissional exige deslocamento constante, ingresso em localidades desconhecidas, atendimento a usuários sem relacionamento prévio e circulação durante períodos de menor movimentação.

A situação torna-se ainda mais grave quando organizações criminosas procuram estabelecer controle territorial sobre comunidades e passam a impor regras próprias de entrada, saída e circulação.

Nessas circunstâncias, o motorista ou entregador deixa de enfrentar apenas o risco ordinário inerente à atividade e passa a ser submetido a uma espécie de autorização clandestina para trabalhar.

Nenhum trabalhador pode ser obrigado a pedir permissão a criminosos para entrar em um bairro.

Da mesma forma, nenhum profissional pode ser ameaçado por transportar determinada pessoa, obrigado a revelar informações de passageiros ou coagido a colaborar com atividades criminosas.

A Constituição Federal assegura a liberdade de exercício profissional, nos termos de seu art. 5º, inciso XIII, e a liberdade de locomoção, prevista no inciso XV do mesmo dispositivo constitucional. A segurança pública, por sua vez, constitui dever do Estado e direito de todos, conforme estabelece o art. 144 da Constituição da República.

A presente proposição busca, assim, estabelecer diretrizes de prevenção e proteção que considerem as peculiaridades dessa atividade profissional e, especialmente, a realidade das áreas submetidas à influência de organizações criminosas.

A proposta também estimula a utilização responsável de recursos tecnológicos, a cooperação com plataformas digitais, a produção de indicadores de segurança e a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores.

Importante destacar que a proposição não cria órgãos, cargos ou funções públicas, tampouco estabelece atribuições específicas a órgãos da Administração Estadual, preservando-se as competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo.

O projeto também não pretende disciplinar a relação trabalhista entre plataformas e profissionais, matéria inserida na competência legislativa da União, mas estabelecer diretrizes estaduais relacionadas à segurança pública e à proteção dos trabalhadores diante de situações de violência e domínio territorial criminoso.

Trabalhar é um direito. Nenhum motorista pode precisar da autorização do crime para exercer sua profissão.

Diante da relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes". The signature is fluid and cursive, with the first name "Alcides" being more prominent than the last name "Fernandes".

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)